

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ATROPELAMENTO. FAIXA DE SEGURANÇA. PREFERÊNCIA DO PEDESTRE.

DANO MORAL. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 537 DO STJ.

1. Responsabilidade civil. Independência das esferas criminal e civil: consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 935 do Código Civil, só há vinculação do Juízo Cível em caso de sentença penal absolutória em que reconhecida a inexistência do fato ou que o réu não foi o seu autor. Portanto, a sentença absolutória proferida no Processo nº 101/2.09.0001460-7 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, não enseja, necessariamente, a improcedência da presente demanda cível.
2. Dinâmica do acidente: age com culpa aquele que, sem observar ao disposto nos artigos 29, §2º, e 70, parágrafo único, do CTB, vem a atropelar pedestre quando este está em plena travessia, sobre ou em local próximo à faixa de segurança, com preferência de passagem, em local desprovido de sinalização semafórica. Inexistência, em contrapartida, de contribuição da vítima para a ocorrência do evento danoso.
3. Dano moral: inconteste a ocorrência de abalo moral, em virtude do falecimento do genitor das requerentes. Verba reparatória fixada em R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) para cada uma das autoras, montante equivalente a 100 (cem)

salários mínimos, que se encontra em consonância com os parâmetros utilizados por este Colegiado.

4. Seguro DPVAT: a indenização recebida pelas autoras a título de Seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M da data do pagamento até o trânsito em julgado, a fim de ser compensada com as indenizações judiciais, nos termos da Súmula nº 246 do STJ.

5. Seguradora: cabível a condenação direta e solidária da seguradora codemandada a arcar com a condenação imposta, até os limites da apólice, consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 537 do STJ. As importâncias seguradas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme entendimento pacífico deste Colegiado.

Apelação provida.

## APELAÇÃO CÍVEL

### DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081361131 (Nº CNJ: 0108022-84.2019.8.21.7000)

### COMARCA DE GRAMADO

GLADIS WILTGEN KILP - APELANTE

CLARISSE WILTGEN MARCON - APELANTE

ALEXANDRE COLORIO SIDEGUM - APELADO

SINOSCAR S.A - APELADA

COMPANHIA DE PARTICIPACOES SINOSSERRA -  
APELADA

BRDESCO SEGUROS S/A - APELADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida:

GLADIS WILTGEN KILP e CLARICE WILTGEN MARCON ajuizaram ação de indenização por danos morais em desfavor de ALEXANDRE COLORIO SIDEGUM, SINOSCAR S.A, COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA e BRADESCO SEGUROS S/A, todos já qualificados. Narrou, a requerida Sinoscar ser proprietária do veículo GM Prisma, placas IPT 3806 e que no dia 03/06/2009 por volta das 09h50min, o veículo descrito, conduzido pelo requerido Alexandre no sentido

Av. São Pedro-Av. das Hortênsias, atropelou a vítima Lino Wiltgen, pai das autoras, o qual veio a falecer.

Alegou que o demandado Alexandre agiu de modo imperito e negligente. Narrou que o feito criminal foi julgado improcedente e transitou em julgado em 12/09/2016, defendendo a tempestividade da ação indenizatória. Contou que demandado estava fazendo test-drive no veículo e que após o atropelamento prestou socorro. Aduziu que o veículo pertence ao demandado Sinoscar, o qual possui seguro junto aos demais demandados. Postulou a procedência da ação para que os demandados fossem condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Pediram AJG e juntaram documentos.

A inicial foi recebida e deferida a benesse da AJG as autoras.

Citada a requerida Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, discorreu acerca dos limites das coberturas contratadas na apólice e pela não demonstração de culpa, o que inviabiliza a reparação civil. Alternativamente, alegou culpa concorrente. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais. Postulou o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Por seu turno, citados os demandados Sinoscar e Companhia de Participações Sinossera, apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou caber aos autores o ônus da prova e que não há demonstração do preenchimento dos requisitos para que haja a reparação civil. Postulou o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do feito. Juntou documentos.

Houve réplica às contestações.

Citado o demandado Alexandre apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, disse que a culpa pelo atropelamento foi da própria vítima que apareceu de inopino, em local inadequado e sem qualquer prudência, contribuindo de forma exclusiva e determinante para o resultado do acidente. Referiu ter sido absolvido no âmbito criminal. Insurgiu-se contra os pedidos formulados pelas autoras. Postulou o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência do feito. Pediu AJG e juntou documentos.

Houve réplica.

Em decisão saneadora, foi deferida a AJG ao demandado e foram afastadas as preliminares.

Instadas as partes acerca da dilação probatória, apenas foi postulada a expedição de ofício.

Aportou ofício acerca dos valores administrativos recebidos acerca do seguro DPVAT.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GLADIS WILTGEN KILP e CLARICE WILTGEN MARCON em face de ALEXANDRE COLORIO SIDEGUM, SINOSCAR S.A, COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA e BRADESCO SEGUROS S/A, nos termos da fundamentação.

Outrossim, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, e ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores das partes demandadas, fixados esses últimos com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor da causa para cada

um dos procuradores dos demandados. Suspensa a exigibilidade pelo prazo legal, ante a concessão da AJG.

Inconformadas, recorrem as autoras (fls. 390/399)

Em suas razões, afirmam que as provas acostadas aos autos evidenciam que a vítima foi atropelada sobre a faixa de segurança, por culpa exclusiva do requerido ALEXANDRE, que não observou o disposto no art. 28 do CTB. Sustentam que o condutor do veículo não tomou as cautelas necessárias ao ingressar na Avenida das Hortênsias, pois deveria ter dado prioridade à segurança dos pedestres que transitavam na faixa que ficava a sua frente, conforme art. 29, XII, § 2º, do CTB.

Mencionam que o croqui aponta como possível ponto de impacto a faixa de segurança, pois o corpo da vítima foi encontrado a aproximadamente um metro da faixa de segurança, conforme declaração de Clodoaldo Guimarães Teixeira (Sargento do Corpo de Bombeiros). Referem o relatório do Delegado da Polícia Civil de Gramado/RS, o qual, ao indiciar o motorista, concluiu que a responsabilidade pela morte da vítima era do réu ALEXANDRE, “cuja conduta descuidada levou ao atropelamento”.

Defendem que o condutor do veículo assumiu o risco ao não tomar as devidas cautelas no trânsito, vindo a atropelar a vítima que realizava a travessia sobre a faixa de segurança. Aduzem que “era um dia claro, asfalto seco e sem pontos cegos”, motivo pelo qual “somente um ato negligente e imprudente poderia ser capaz de consumir tal tragédia”. Pedem o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelos réus ALEXANDRE (fls. 404/408), SINOSCAR e COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA (fls. 409/414).

É o relatório.

## VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por GLADIS WILTGEN KILP e CLARISSE WILTGEN MARCON em desfavor de ALEXANDRE COLORIO SIDEGUM, SINOSCAR S.A, COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA e BRADESCO SEGUROS S.A, com base nos seguintes fatos:

Ocorre que, no dia 03/06/2009, por volta das 09h50m, o veículo acima descrito, estava sendo conduzido pelo Requerido ALEXANDRE COLORIO SIDEGUM no sentido Av. São Pedro – Av. das Hortênsias na cidade de Gramado/RS, quando atropelou a vítima LINO WILTGEN, que foi socorrido e levado ao Hospital Arcanjo São Miguel. (...)

O croqui de Boletim de Ocorrência de Trânsito, realizado pelo Policial Militar Sr. Edson Ronaldo Rios Jacobsen, deixa evidente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista que “ao realizar a conversão à direita não viu o pedestre e veio a atropelar o mesmo”, e estando a situação climática com sol, a superfície de rolamento asfalto, seca, sendo o provável ponto de impacto sobre a faixa de segurança. (...)

Os demandados apresentaram contestação, sustentando que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sendo que o demandado ALEXANDRE apresentou a seguinte versão (fl. 308): “Em verdade, apesar de lamentável o falecimento do pai das autoras, foi deste a culpa exclusiva pelo sinistro, pois a vítima do

acidente de trânsito apareceu de inopino na via, oportunidade em que efetuou travessia em local inadequado e sem qualquer prudência, tendo contribuído de forma exclusiva e determinante para o resultado do acidente” (...)

Sobreveio sentença de improcedência, na qual a Julgadora de origem entendeu que as autoras não lograram comprovar a culpa do condutor do automóvel.

Pois bem.

Antes de examinar, propriamente, a dinâmica do sinistro, cumpre salientar que sentença absolutória proferida nos autos do Processo-Crime nº 101/2.09.0001460-7, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, não se mostra capaz de produzir efeitos na seara cível, tendo em vista que, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, só há vinculação “quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor”.

A esse respeito, ilustrativo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. 1. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DESTOA DO PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS.

2. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE RESSENTEM DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 5. REDUÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 6. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. (...) 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. (...)

8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus.

(REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

Na mesma direção, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.483.715/SP, o Ministro Moura Ribeiro consignou que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato”.

A título ilustrativo, cito a ementa do referido julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL ATÉ A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação ao cerceamento de defesa e à necessidade de suspensão do feito

2. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes desta Corte.

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483715/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015)

Dessa forma, embora possível a utilização da prova produzida na seara criminal, o resultado do feito que tramitou naquela esfera não se afigurará necessariamente apto a condicionar o julgamento

desta demanda cível, seja pela procedência, seja pela improcedência.

Feitas tais considerações, destaco que incide a regra geral sobre o ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, motivo pelo qual cabia às autoras provar que o condutor do veículo modelo GM/Prisma teria agido com dolo ou culpa para a realização do evento danoso. Aos requeridos, por sua vez, incumbia demonstrar a eventual existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito das requerentes.

Feito esse destaque, friso, ainda, que o processo judicial, enquanto instrumento destinado à resolução dos conflitos e à pacificação das relações sociais, padece de algumas limitações e uma delas – talvez a principal – reside no fato de que é inviável reconstituir-se inteiramente o passado. Daí porque se diz que toda decisão judicial envolverá um certo grau de probabilidade, cabendo aos personagens processuais – não somente ao juiz – ter presente as limitações do conhecimento humano, exigindo-se, assim, dos envolvidos, que convençam o Julgador, “com determinado grau de certeza”, de que um fato é provavelmente verdadeiro.

Com essas observações, em sentido contrário ao entendimento esposado pela Julgadora de origem, reputo ser caso de provimento do recurso das autoras, a fim de reconhecer o agir culposo do demandado ALEXANDRE, condutor do veículo GM/Prisma, e, por conseguinte, a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos reclamados pelas requerentes.

Consoante se verifica dos autos, o demandado ALEXANDRE conduzia o veículo GM/PRISMA pela Av. São Pedro, em Gramado/RS, tendo parado na rótula existente no local, a fim de

aguardar o momento oportuno para realizar a conversão à direita e ingressar na Av. das Hortênsias.

A partir de imagens extraídas do Google Maps , verifica-se a existência de faixas destinadas à travessia de pedestres em ambas as avenidas, as quais, todavia, não possuem sinalização semafórica.

O requerido ALEXANDRE refere ter parado bem próximo à faixa de segurança existente na Av. São Pedro, aguardando para ingressar na Av. das Hortênsias, sendo que, poucos metros após arrancar, veio a atropelar a vítima nas proximidades da faixa de segurança existente na avenida em que passara a trafegar.

Destaco que o acidente ocorreu durante a alta temporada (mês de junho), período em que as vias públicas de Gramado/RS, em especial aquela em que ocorreu o atropelamento, passam a ter fluxo intenso de veículos e pedestres, exigindo atenção redobrada dos condutores.

Nesse contexto, não havendo sinalização semafórica, bem como existindo faixa de pedestres no local, é dos condutores dos veículos a responsabilidade pela incolumidade dos pedestres, na forma do art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalto que, embora a Julgadora de origem refira a existência de controvérsia acerca do local em que houve o atropelamento, o fato é que, conforme croqui elaborado pelo Policial Militar responsável por atender a ocorrência (fl. 72), o provável ponto de impacto foi sobre a faixa de segurança, o que demonstra que a vítima tinha prioridade na conclusão da travessia.

Oportuno salientar que, em depoimento à autoridade policial, o requerido ALEXANDRE se limitou a referir que não viu a vítima, demonstrando que estava conduzindo o veículo sem a atenção e o cuidado indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do CTB), já que, como a vítima possuía 65 (sessenta e cinco) anos na data do fato, não se revela crível que tenha surgido de inopino, de modo a impossibilitar que o requerido pudesse parar o automóvel.

Consoante mencionado acima, o atropelamento ocorreu em uma das principais vias de Gramado/RS, a qual, notoriamente, possui um significativo aumento no número de visitantes nessa época do ano, impondo aos condutores a necessidade de adotar prudência especial antes de executar manobras como a ocorrida na data do sinistro.

Sobre o tema, relevante destacar o exposto no art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual, “ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Conforme se depreende do próprio depoimento do requerido, malgrado tenha observado a preferência de passagem dos condutores que estavam na rótula existente no cruzamento entre a Av. São Pedro e a Av. das Hortênsias, não demonstrou a prudência especial ao realizar a manobra de conversão à direita, uma vez que deixou de avistar que havia um pedestre realizando a travessia da referida avenida.

Nesse contexto, como a vítima já se encontrava em plena travessia, possuía preferência de passagem, na forma do artigo 70, parágrafo único, do CTB, verbis:

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Destaco que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o requerido ALEXANDRE reconheceu que o atropelamento foi próximo à faixa de segurança e que no local havia um grande fluxo de veículos e pedestres, nos seguintes termos (fl. 85):

(...) O depoente dirigia o veículo GM/Prisma “Test Drive”, da concessionária Sinoscar, pela Av. São Pedro, e quando saiu dessa e ingressou na Av. das Hortensias, atropelou a vítima, a qual o depoente não viu de onde surgiu. Que o atropelamento foi próximo da faixa de segurança, mas o depoente não sabe informar se a vítima estava na faixa. Que no local há grande fluxo de veículo e de pedestre, o que exige uma atenção redobrada para se transitar, pois nem todas as pessoas atravessam na faixa de segurança. Não há semáforo no local, apenas uma rótula situada na esquina da Av. São Pedro com a Av. das Hortênsias. Também tem uma outra saída de veículo, de acesso ao bairro Piratini, o que dificulta mais ainda. Que a faixa de segurança fica entre essa saída e a rótula. Que o depoente não sabe precisar a velocidade que

transitava, mas com certeza era baixa, compatível para o local, já que ali necessita parar para olhar para todos os lados. Que o depoente parou para a faixa de segurança na Av. São Pedro, depois arrancou, fez a conversão, e logo ocorreu o acidente. Que momentaneamente parou o veículo e ajudou a socorrer a vítima. Que a vítima chocou-se contra o para-brisa que quebrou, sendo que foi o único dano que aparentava no veículo. Acredita que o choque tenha ocorrido na lateral, pois não tinha nenhum sinal de amassado na frente do carro. (...)

Dessa forma, em se tratando de atropelamento ocorrido nas proximidades de local em que existia faixa de pedestre, tendo sido apontado no croqui que a faixa seria o provável ponto de impacto (fl. 72), não há como deixar de reconhecer a preferência de passagem do pai das autoras e, por conseguinte, o agir culposo do requerido ALEXANDRE, o que impõe a sua responsabilização, assim como das proprietárias do veículo e da seguradora.

Assim, os elementos probatórios, ao contrário do referido na origem, revelam-se suficientes a caracterizar a responsabilidade dos réus, impondo-se a reforma da sentença.

Relativamente às rubricas indenizatórias, destaco que as autoras se limitam a postular a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do falecimento de LINO WILTGEN.

Sobre o tema, é inegável o sofrimento a que as autoras foram submetidas em decorrência do repentino falecimento do seu genitor, sendo presumido o dano moral advindo da perda de um ente querido.

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório por dano moral, em observância ao disposto no art. 944 do Código Civil, convencionou-se neste Colegiado o arbitramento da verba reparatória em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, consoante se verifica a partir dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO. RÉU ALCOOLIZADO. VÍTIMA CONDUZINDO SUA BICICLETA NA CICLOVIA. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. O conjunto probatório aponta para a culpa do réu para o acidente, o qual trafegava em velocidade incompatível e sob influência de álcool, tendo colhido a vítima sobre a ciclovia. Dano moral configurado em razão do óbito do pai dos autores. Em casos de óbito, o entendimento pacífico na Câmara é que a indenização por danos morais deve corresponder ao equivalente a cem salários mínimos. Quantum indenizatório mantido, diante da limitação do pedido dos autores. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077956720, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO RÉU, CONDUTOR DA CAMINHONETE. COISA JULGADA. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MORTE. 1. Responsabilidade civil. Sentença condenatória transitada em julgado: consoante dispõe o artigo 935 do CC/2002, "a responsabilidade civil é independente da criminal,

não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". 1.1. Condenação na esfera criminal que, entretanto, não impede o eventual reconhecimento da contribuição da vítima para o sinistro. Caso concreto em que, de toda sorte, não se depreende ter a vítima contribuído, nem sequer minimamente, para a ocorrência do evento danoso. 2. Danos morais: incontestes a ocorrência de abalo moral, em virtude do falecimento da vítima, que era filha dos autores. Montante indenizatório fixado em valor equivalente a cem salários mínimos. Apelação parcialmente provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70076365808, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/02/2018)

Assim, os réus, de forma solidária, devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) para cada uma das autoras, com acréscimo de correção monetária, pelo IGP-M, a contar da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil de matriz contratual.

Conforme o documento de fl. 379, as autoras, a título de Seguro DPVAT, receberam a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que, cada uma delas, auferiu a quantia de R\$ 6.750,00. Dessa forma, os referidos montantes deverão ser abatidos do quantum condenatório, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 246 do STJ, corrigidos

monetariamente pelo IGP-M desde os pagamentos realizados em favor de cada uma.

Destaco que, em relação à seguradora demandada, é pacífico o entendimento de que pode ser condenada direta e solidariamente com o segurado em ação indenizatória, consoante se verifica, inclusive, do seguinte precedente, examinado pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Ressalto, ademais, que o tema também foi pacificado por intermédio da Súmula nº 537 do STJ (Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice).

Portanto, é cabível a condenação direta e solidária entre os réus e a seguradora BRADESCO SEGUROS, esta última até os limites da apólice (fl.259/261), cujas rubricas deverão ser corrigidas monetariamente, pelo IGP-M, desde a data da contratação, e acrescidas de juros de mora, desde a citação da seguradora.

Ante tais comemorativos, voto por dar provimento à apelação, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando, solidariamente, as rés e a seguradora, essa última nos limites da apólice, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 99.800,00 para cada uma das demandantes, com acréscimo de correção monetária, pelo IGP-M, a contar da presente sessão de julgamento, e juros de mora, de 1% ao ano, a partir da citação.

Em face do desenlace da demanda, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos das autoras, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho prestado e o tempo exigido (art. 85, § 2º, do CPC).

DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o Relator.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o Relator.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente -  
Apelação Cível nº 70081361131, Comarca de Gramado:  
"APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: ALINE ECKER RISSATO